



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.271, DE 8 DE JULHO DE 2003.

PUBLICADO
Jornal Diário do Pato
Nº 3064 Data 09/07/2003
H. J. Lucchini

Súmula: Institui o Programa Municipal de Combate à Fome – Fome Zero – a dignidade na mesa, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica pela presente lei instituído o Programa Municipal de Combate à Fome, denominado Fome Zero – a dignidade na mesa, no âmbito do Município de Pato Branco, de acordo com as suas disposições e atendendo ainda o Programa Nacional de Combate à Fome.

Art. 2º. O Poder Executivo do município desenvolverá o presente programa em parceria com o Governo Estadual e Federal, com as demais entidades, instituições, organizações bem como com a iniciativa privada envolvendo toda a sociedade do município.

Art. 3º. Para operacionalizar o programa, o Executivo deverá envolver toda a administração sob a coordenação da Secretaria de Ação Social e Cidadania.

Art. 4º. A municipalidade deverá dispor a todos os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino fundamental de alimentação suficiente para a boa saúde do aluno de acordo com orientação de nutricionista.

Art. 5º. O Poder Público Municipal realizará cadastro único das famílias a serem atendidas pelo programa municipal, estabelecendo critérios, que servirão de parâmetro para todas as ações.

Art. 6º. O Programa Municipal Fome Zero será desenvolvido em duas etapas, concomitantemente, assim definidas:

I – captação e distribuição de alimentos, que envidará esforços conjuntos das entidades visando arrecadar e distribuir alimentos contemplando pelos menos três refeições diárias às famílias inscritas no cadastro único;

II – inserção social, que envidará esforços conjuntos das entidades visando a integração social das famílias cadastradas, mediante:

- a) programas de formação de mão-de-obra;
- b) programas de frente de trabalho;
- c) programa de documentação pessoal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. As famílias para serem beneficiadas deverão obrigatoriamente participar de todos os programas sociais nas áreas de educação e saúde.

Art. 7º. As políticas municipais de Combate à Fome serão executadas sob a coordenação da Prefeitura Municipal em parceria com o órgão gestor do programa estadual, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Municipal de Combate à Fome – CMCF, composto por representantes, sendo um titular e outro suplente, de órgãos públicos e entidades, a seguir enumerados:

- I – Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- II – Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
- III – Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Secretaria Municipal de Agricultura e de Meio Ambiente;
- V – Secretaria de Estado das Relações de Trabalho;
- VI – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII – Conselho Municipal de Saúde;
- VIII – Conselho Municipal do Trabalho;
- IX – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- X – Conselho Municipal de Educação;
- XI – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- XII – União Municipal das Associações de Moradores;
- XIII – Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;
- XIV – Forum Municipal de Desenvolvimento;
- XV – Clubes de Serviço;
- XVI – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
- XVII – Entidades Religiosas.

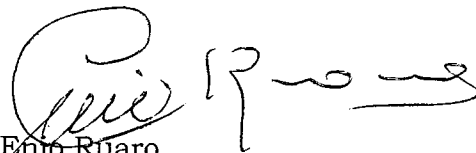
Parágrafo único. O Executivo publicará a relação dos membros do CMCF, em 30 dias.

Art. 9º. Fica pela presente lei estabelecida a inclusão social, como uma das principais prioridades do Município de Pato Branco.

Art. 10. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 4/2003, de autoria do vereador Enio Ruaro.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 8 de julho de 2003.


Enio Ruaro
Presidente